

REGIME PATRIMONIAL ENTRE OS CÔNJUGES, GARANTIA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS SUCESSÓRIOS DA ESCOLHA DO REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS.

Victória Oliveira Diniz¹

Emmanuelli Carina de B G M
Soares²

RESUMO

O presente artigo analisa o regime patrimonial entre cônjuges no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na separação convencional de bens e seus efeitos sucessórios. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com enfoque nas disposições do Código Civil, nos princípios constitucionais e nas interpretações consolidadas pelos tribunais superiores. Inicialmente, aborda-se a natureza jurídica dos regimes de bens e a autonomia privada como fundamento para a escolha do regime patrimonial, destacando os limites impostos pela ordem pública e pelos princípios constitucionais. Em seguida, diferencia-se a separação convencional da separação obrigatória de bens, trazendo suas características, críticas doutrinárias e a evolução jurisprudencial, incluindo a recente decisão do STF que admite a flexibilização da separação obrigatória para maiores de 70 anos por meio de pacto antenupcial. No âmbito do direito sucessório discute-se a posição do cônjuge como herdeiro necessário e as divergências doutrinárias sobre sua participação na herança quando o casal adotou a separação convencional de bens. Embora parte da doutrina defende que a autonomia privada deveria afastar o direito sucessório do cônjuge supérstite, prevalece o entendimento de que esse direito decorre da lei, sendo reiteradamente reconhecido pelo STJ. Demonstra-se que, ainda que a separação convencional mantenha a autonomia patrimonial e permita a independência, durante o casamento, ela não possui efeitos

após a morte capazes de excluir o cônjuge da sucessão. O estudo demonstra que, apesar de a autonomia privada desempenhar papel importante na definição do patrimônio do casal, ela é limitada pelas regras de ordem pública que regem a sucessão, especialmente aquelas que protegem a legítima parte dos herdeiros necessários. Além disso, o trabalho examina o planejamento sucessório como meio de compatibilizar a vontade pessoal em vida com as exigências legais, a exemplo, tem-se a utilização do testamento para estruturar a transmissão dos bens. Dessa forma, conclui-se que a escolha do regime de bens, quando combinada com um planejamento sucessório adequado, permite equilibrar liberdade patrimonial e segurança jurídica, sem desrespeitar as garantias impostas pelo direito sucessório brasileiro.

Palavras-chave: regime de bens; separação convencional; sucessão; autonomia privada; ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT

This article examines the marital property regime within Brazilian law, focusing on the conventional separation of property and its implications for succession. It first discusses the legal nature of property regimes and the role of private autonomy in choosing the marital patrimonial system, emphasizing the limits established by public order and constitutional principles. The study then distinguishes the conventional separation of property from the mandatory regime, presenting their characteristics, doctrinal critiques, and jurisprudential developments, including the recent decision of the Federal Supreme Court (STF) that allows the flexibilization of the mandatory regime for individuals over 70 through a prenuptial agreement. In the field of succession law, the article analyzes the status of the surviving spouse as a necessary heir and the doctrinal debates regarding inheritance rights when the couple adopted the conventional separation of property. Although some scholars argue that private autonomy should exclude the surviving spouse from inheritance, the prevailing understanding, consistently reaffirmed by the Superior Court of Justice (STJ), is that such rights stem directly from statutory law. The study demonstrates that, while the conventional separation regime ensures patrimonial independence during marriage, it does not

produce post-mortem effects capable of preventing the spouse from inheriting. The research further shows that, despite the relevance of private autonomy in structuring the couple's patrimony, it is restricted by public-order rules that protect the legitimate share reserved to necessary heirs. The article also addresses estate planning as a tool to align individual will with legal constraints, highlighting the use of wills to organize asset distribution. It concludes that the choice of marital property regime, when combined with appropriate estate planning, harmonizes patrimonial freedom with legal certainty without violating the minimum protections established by Brazilian succession law.

Keywords: property regime; conventional separation; succession; private autonomy; Brazilian legal system.

1. INTRODUÇÃO

O regime de bens constitui elemento fundamental na estrutura legal do casamento, por definir a forma como será administrado, utilizado e partilhado o patrimônio dos cônjuges durante a união e após sua dissolução. No ordenamento jurídico brasileiro, a escolha do regime patrimonial é decorrente da autonomia privada das partes, que podem organizar seus interesses conforme suas necessidades e expectativas, permitindo aos cônjuges que eles definam o que é mais adequado para sua realidade. Contudo, essa liberdade encontra limites nas normas de ordem pública e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre cônjuges e da solidariedade familiar. Nesse contexto, a separação convencional de bens destaca-se como um dos regimes que mais expressa a liberdade das partes em como administrar seus interesses pessoais e patrimoniais (FARIAS, NETTO, ROSENVALD, 2025).

Com as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002 o cônjuge passou a ocupar posição central no direito sucessório, sendo reconhecido como herdeiro necessário. Essa alteração reforçou o debate sobre os efeitos sucessórios da separação convencional de bens, especialmente diante do conflito entre a escolha pela incomunicabilidade patrimonial e as disposições legais que regulam a sucessão legítima. A discussão é intensificada pelas divergências

doutrinárias e pela atuação da jurisprudência, que vem reiterando a aplicação das normas sucessórias mesmo quando os cônjuges optaram pela independência patrimonial. Ademais, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, permitindo que maiores de 70 anos afastem a separação obrigatória por meio de pacto antenupcial, amplia a importância do tema (DINIZ, 2025).

Diante disso, a problemática central deste estudo está no choque de interesses e normas entre a autonomia privada dos cônjuges e a proteção legal conferida ao cônjuge na sucessão. Embora o pacto antenupcial permita que os cônjuges optem pela separação de bens, surge a questão de até que ponto essa liberdade poderia, em tese, afastar o direito sucessório do cônjuge sobrevivente.

A discussão ganha ainda mais relevância diante da recente proposta de reforma do Código Civil, elaborada por comissão de juristas, que busca atualizar e simplificar diversas normas do direito civil. Entre as mudanças previstas, destaca-se a alteração do artigo 1.829, que redefine a ordem da sucessão legítima, priorizando descendentes e ascendentes, e deixando em segundo plano o cônjuge sobrevivente. Além disso, o artigo 1.845 da proposta limita os herdeiros necessários exclusivamente a descendentes e ascendentes, retirando o cônjuge dessa categoria. Caso aprovada, essa reforma representaria uma significativa modificação na proteção legal do cônjuge sobrevivente, tornando ainda mais relevante a análise dos efeitos da separação convencional de bens e a necessidade de planejamento sucessório adequado, equilibrando a liberdade patrimonial com a segurança jurídica.

Diante desse contexto, este trabalho tem por objetivo analisar o regime patrimonial entre cônjuges, com destaque na separação convencional de bens e seus reflexos no direito sucessório brasileiro. Busca-se entender os limites da autonomia privada na escolha do regime de bens e analisar de que forma essa escolha interfere na sucessão do cônjuge sobrevivente. O artigo também abrange o estudo da evolução jurisprudencial e das discussões doutrinárias sobre a posição do cônjuge como herdeiro necessário (BRASIL, 1988).

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com enfoque nas disposições do Código Civil, nos princípios constitucionais e nas interpretações consolidadas pelos tribunais superiores (BRASIL, 2002).

O trabalho organiza-se da seguinte forma: primeiramente, apresentam-se os regimes de bens previstos no ordenamento jurídico brasileiro e sua natureza jurídica; em seguida, as características da separação convencional e sua distinção em relação à separação obrigatória; posteriormente, analisam-se seus efeitos sucessórios, com destaque para o debate envolvendo o cônjuge como herdeiro necessário; e por fim, discute-se o equilíbrio entre autonomia privada e normas de ordem pública, incluindo o planejamento sucessório como meio de compatibilizar a vontade individual com a segurança jurídica (STJ, REsp 1.706.821).

2. REGIME DE BENS NO CASAMENTO E A AUTONOMIA PRIVADA

2.1 REGIMES DE BENS NO BRASIL: CONCEITOS, NATUREZA JURÍDICA, PRINCÍPIOS E MUTABILIDADE

O regime de bens é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações patrimoniais entre os cônjuges durante o casamento e após sua dissolução, seja pelo divórcio ou pela morte. É ele que determina a administração, o uso e a destinação dos bens adquiridos antes e durante a união, definindo se esses bens serão partilhados ou permanecerão individualizados. Para Maria Helena Diniz (2025, p. 394, vol. 3, 43^a ed.), o regime de bens constitui o “estatuto patrimonial do casamento”, uma vez que organiza não apenas a titularidade dos bens, mas também a administração, a responsabilidade perante terceiros e os critérios de comunicação patrimonial.

Na norma, os regimes de bens estão previstos nos arts. 1.639 a 1.688 do Código Civil de 2002. O regime legal atualmente vigente é o da comunhão parcial de bens, conforme art. 1.640, caput. Importante destacar que esse regime somente se tornou o regime legal a partir de 1977, com a regulamentação do divórcio pela Lei nº 6.515/1977. Antes disso, o regime legal era o da comunhão universal de bens. A partir da Emenda Constitucional nº 9/1977 e da Lei do Divórcio, o sistema jurídico brasileiro passou a admitir a dissolução do vínculo matrimonial, o que necessitou reformar a legislação civil e influenciou diretamente a determinação do regime legal supletivo.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 66/2010 simplificou o divórcio, eliminando prazos e requisitos, transformando-o em um direito potestativo.

O ordenamento prevê outros regimes de bens, a comunhão universal (art. 1.667, CC), em que todo o patrimônio anterior e posterior ao casamento integra a comunhão para ser partilhado, salvo bens legalmente incomunicáveis; a separação convencional(arts. 1.687 e 1.688, CC), em que cada cônjuge conserva sua autonomia patrimonial; a participação final nos aquestos(arts. 1.672 a 1.686, CC), regime no qual há titularidade exclusiva durante o casamento e meação dos aquestos ao final; e a separação obrigatória ou legal (art. 1.641, CC), imposta quando presentes determinadas hipóteses restritivas.

Entre essas hipóteses, temos as causas suspensivas do casamento, previstas no art. 1.523 do Código Civil, que impõem o regime de separação obrigatória caso os nubentes insistam em casar. Entre elas estão: o viúvo ou viúva que possui filho do cônjuge falecido sem partilha homologada (inc. I); a mulher que enviuvou ou teve casamento anulado, durante o período de dez meses subsequentes (inc. II); e o divorciado que ainda não teve partilha homologada ou decidida (inc. III), além das demais hipóteses legais. Nessas situações, embora não haja impedimento absoluto, o casamento somente pode ser celebrado sob o regime de separação obrigatória.

Também integra o regime de separação obrigatória a situação do maior de 70 anos (art. 1.641, II, CC). Nessa hipótese, destaca-se que na união estável, o idoso pode afastar a imposição da separação obrigatória por meio de escritura pública declarando a escolha de outro regime de bens e no casamento, a alteração do regime somente pode ocorrer por ação judicial

O Projeto de Reforma do Código Civil atualmente em tramitação propõe permitir a alteração do regime de bens por escritura pública, aproximando casamento e união estável quanto à autonomia privada patrimonial.

No que se refere à separação obrigatória, incide a Súmula 377 do STF, segundo a qual: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, pelo esforço comum.”

É importante frisar que essa súmula não se aplica ao regime de separação convencional, escolhido por pacto antenupcial, mas somente ao regime imposto por força de lei. Assim, apenas na separação obrigatória pode haver

comunicação excepcional dos aquestos, desde que comprovado o esforço comum.

A natureza jurídica dos regimes de bens é considerada mista: contratual, porque decorre da autonomia de vontade dos cônjuges na escolha das regras patrimoniais pelo pacto antenupcial, e institucional, porque mesmo essa autonomia está submetida a limites de ordem pública, como a proteção constitucional da família, a igualdade entre os cônjuges e a solidariedade conjugal. Farias, Netto e Rosenvald (2025) destacam que o regime de bens “não é apenas um contrato privado entre cônjuges, mas uma instituição jurídica que reflete valores constitucionais”.

Os regimes de bens são regidos por princípios fundamentais, como a autonomia privada, a liberdade, a dignidade da pessoa humana e, especialmente, a mutabilidade do regime, que permite aos cônjuges modificarem o regime inicialmente adotado. A alteração exige ação judicial consensual, conforme o art. 1.639, §2º, produzindo efeitos prospectivos a partir da decisão judicial, sem retroagir. Caso a reforma do Código Civil seja aprovada, essa alteração poderá ser feita por escritura pública, ampliando ainda mais a autonomia patrimonial dos cônjuges.

Assim, o sistema brasileiro combina autonomia privada e normas de ordem pública, permitindo que os cônjuges organizem suas relações patrimoniais de forma consciente, responsável e segura, tanto no casamento quanto na união estável, sempre observando os limites legais e constitucionais.

2.2 PRINCÍPIOS E A MUTABILIDADE DOS REGIMES DURANTE O CASAMENTO

Os regimes de bens são regidos por princípios fundamentais do direito de família, entre os quais se destacam a autonomia de vontade, a mutabilidade do regime, a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a autonomia privada. O princípio da autonomia de vontade assegura aos nubentes a liberdade de escolher o regime de bens que regerá sua vida conjugal, devendo essa escolha ser formalizada por meio de pacto antenupcial, realizado por escritura pública e vinculado à celebração do casamento, conforme prevê o art. 1.653 do Código Civil, que estabelece que o pacto é nulo se não realizado por escritura pública e ineficaz

se não lhe seguir o casamento. A formalidade do pacto garante segurança jurídica, permitindo que os cônjuges determinem de maneira clara o regime aplicável aos seus bens.

Além disso, os regimes de bens estão sujeitos ao princípio da mutabilidade, que permite aos cônjuges alterar o regime escolhido inicialmente durante o casamento, a qualquer tempo e sem justificativa. Essa alteração não pode ser feita por procedimento administrativo em cartório, mas somente por ação judicial consensual, respeitando a formalidade exigida e garantindo segurança jurídica. Os efeitos da mudança produzem-se a partir da decisão judicial, sem retroagir às situações patrimoniais anteriores, protegendo assim os interesses de ambas as partes.

Por fim, os princípios da liberdade, dignidade e autonomia privada orientam toda a disciplina dos regimes de bens, assegurando que os cônjuges possam organizar suas relações patrimoniais de maneira consciente, responsável e consensual, em consonância com seus valores e necessidades. Dessa forma, a autonomia privada não apenas protege a liberdade de escolha na definição do regime de bens, mas também reforça a importância do pacto antenupcial e da ação judicial consensual para a mudança do regime, refletindo a capacidade dos cônjuges de planejar e administrar seus patrimônios com segurança e equidade.

2.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA E AS RELAÇÕES CONJUGAIS

O princípio da autonomia privada significa a liberdade que as pessoas têm de decidir sobre seus próprios interesses, inclusive no meio familiar. Contudo, essa autonomia não é absoluta: deve respeitar a ordem pública e a igualdade entre os cônjuges, não podendo servir para criar desigualdades ou situações de abuso. No casamento, essa liberdade aparece principalmente com a possibilidade da escolha do regime de bens e de realizar um pacto antenupcial.

No Código Civil de 1916, o casamento tinha um caráter patriarcal, onde o marido era o “chefe da família” definido pelo pátrio poder e a mulher ocupava posição de submissão. Com a Constituição de 1988 tivemos a igualdade entre os cônjuges, norteada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, não há hierarquia entre cônjuges, devendo esses

cooperarem de maneira equivalente para a manutenção do ambiente familiar.

O pacto antenupcial é a maior expressão dessa autonomia, pois permite que os nubentes escolham livremente o regime de bens que regerá sua vida conjugal. Como explica Maria Helena Diniz na 38^a edição do Curso de Direito Civil Brasileiro –v. 5 (Direito de Família), a autonomia privada orienta a escolha do regime de bens e o pacto antenupcial, mas encontra limites na ordem pública, na igualdade entre os cônjuges e na dignidade da pessoa humana, em consonância com a Constituição de 1988.

Seguindo o mesmo entendimento o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no Resp 1.706.821, entendeu que o regime de separação convencional de bens pactuado só pode ser modificado se houver manifestação expressa de ambos os cônjuges, trazendo assim a imutabilidade do regime escolhido sem nova manifestação.

Assim, a autonomia privada nas relações familiares hoje é reconhecida como um direito importante, mas sempre controlado pelos valores constitucionais que buscam preservar o equilíbrio e a justiça entre os cônjuges.

3 SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS E SEUS EFEITOS

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL

O regime de separação convencional de bens caracteriza-se pela plena autonomia patrimonial entre os cônjuges, sendo escolhido livremente pelos nubentes mediante a celebração de pacto antenupcial por escritura pública (art. 1.653 e 1.687 do Código Civil). É válido ressaltar que o pacto obrigatoriamente deve ser feito no cartório de notas, e depois do casamento, deve ser levado ao Cartório de Registro Civil para ser vinculado à certidão de casamento. Além disso, precisa ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do casal, para ter efeitos perante terceiros.

O Código Civil, no artigo 1.653, determina que:

"É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e só terá eficácia se, antes do casamento, for registrado no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges."

Esse regime, diferencia-se da separação obrigatória de bens (art. 1.641 CC) justamente por decorrer da autonomia da vontade dos nubentes, não de imposição legal, aqui é a vontade íntima do casal que é levada em consideração.

3.2 EFEITOS PATRIMONIAIS, ADMISTRAÇÃO E OUTORGA

Nesse regime, não há comunhão patrimonial entre os cônjuges, permanecendo cada um como único titular, administrador e responsável pelos seus próprios bens, tanto os adquiridos antes quanto durante a constância do casamento.

É possível que os cônjuges adquiram bens em conjunto, desde que apareçam como adquirentes no contrato de compra, preservando a característica essencial do regime: tudo que está em nome de cada cônjuge é de sua propriedade exclusiva. Cada um pode administrar, alienar ou gravar de ônus real seus bens de forma independente, sem necessidade de outorga marital, outorga uxória ou vénia conjugal, que correspondem à autorização concedida por um cônjuge ao outro para dispor de determinados bens, especialmente nos regimes em que há comunhão parcial ou universal de bens. No regime de separação convencional, essa autorização não se aplica, conforme reconhecido pelo STJ – REsp 1.119.827/PR, pois a exigência de outorga seria incompatível com a lógica da separação absoluta de bens.

Assim, cada patrimônio permanece isolado, inexistindo meação em eventual dissolução da sociedade conjugal. Logo, os bens dos cônjuges não se comunicam em nenhuma hipótese, cada um conserva plena propriedade e responsabilidade sobre seus ativos e passivos, sem qualquer interferência um do outro.

Dessa forma, a separação convencional de bens garante autonomia patrimonial plena, flexibilidade na administração do patrimônio e segurança jurídica, respeitando a liberdade, dignidade e autonomia privada dos cônjuges.

3.3 COMPARAÇÃO COM A SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS IMPORTO POR LEI, SITUAÇÕES DO ART. 1.641 DO CC/02.

A separação obrigatória de bens ou regime de separação legal, prevista no art. 1.641 do Código Civil, o qual antigamente tinha caráter cogente e protetivo, sendo aplicado automaticamente em determinadas situações, como no casamento de pessoas maiores de 70 anos ou quando havia necessidade de suprimento judicial para a celebração do matrimônio, o fundamento desse regime é a proteção estatal em situações de vulnerabilidade, nas quais o legislador entende ser necessário evitar riscos patrimoniais. No entanto, após a decisão do STF no Agravo (ARE) 1309642, em 2024, este regime deixou de ser uma imposição absoluta de norma de ordem pública, reconhecendo-se a autonomia de vontade da pessoa idosa.

Com essa decisão, os cônjuges podem afastar o regime de separação legal caso superadas as situações previstas no art. 1.641 do Código Civil, passando a ter a possibilidade de escolher outro regime de bens por meio de ação judicial consensual. Assim, ainda que a norma tenha caráter cogente, ela pode ser flexibilizada pela livre manifestação de vontade, respeitando a autonomia privada do casal e garantindo segurança jurídica nas relações patrimoniais.

Distingue-se da separação convencional por não decorrer da autonomia da vontade dos cônjuges, mas de uma imposição legal. A separação de bens em tais hipóteses busca resguardar interesses de ordem pública, como a segurança patrimonial de idosos e a tutela de herdeiros e credores, prevenindo uniões que possam causar prejuízos econômicos ou fraudes.

Embora o Código Civil determine a separação total dos patrimônios, a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF) flexibilizou o regime, ao reconhecer que: “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.” Essa interpretação jurisprudencial permite que, na prática, os bens adquiridos de forma onerosa durante o casamento possam ser partilhados, desde que comprovada a colaboração de ambos os cônjuges.

Portanto, a separação obrigatória de bens tem caráter cogente e protetivo, buscando resguardar valores sociais e familiares, já a separação convencional reflete a liberdade negocial dos cônjuges, que podem organizar seus interesses

patrimoniais conforme preferir. Mesmo sendo originalmente uma norma de proteção, a separação obrigatória de bens pode ser adaptada à realidade do casal, permitindo que a liberdade negocial prevaleça, desde que haja acordo entre os cônjuges e das formalidades legais para alteração do regime de bens.

3.4 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDÊNCIA ATUAL

Também é válido trazer a uma nova modificação feita judiciário em 2024, em 01 de fevereiro deste ano de 2024, o STF ao julgar o tema de repercussão geral 1.236 no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 1.309.642, em decisão unânime, definiu que a exigência legal da separação de bens para maiores de 70 anos pode ser afastada pela expressa manifestação de vontade do casal por meio da realização de pacto antenupcial. As pessoas já casadas pelo regime da separação obrigatória também podem alterar. Nesses casos, a alteração produzirá efeitos somente para o futuro, não retroagindo.

Segundo o ministro relator Luís Roberto Barroso:

a exigência de separação de bens nos casamentos com pessoa maior de 70 anos viola o princípio da dignidade humana, porque impede que pessoas conscientes de suas escolhas decidam o destino que querem dar aos seus bens; e desvaloriza os idosos, tratando-os como instrumentos para assegurar o interesse dos herdeiros pelo patrimônio.

A tese de repercussão geral fixada para Tema 1.236 ficou assim constituída:

Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública.

O regime de separação de bens, tanto convencional como o obrigatório, é alvo de críticas por grande parte dos doutrinadores. Autores como Cristiano Chaves, sustentam que a aplicação rígida da separação obrigatória pode ferir os princípios constitucionais da igualdade e da solidariedade familiar.

Eles questionam o risco de que esse regime contribua para uma

desigualdade econômica entre os cônjuges, especialmente em uniões longas onde, em grande maioria a mulher se dedica a casa e aos filhos e o parceiro ao mercado de trabalho. Nessa situação, a inexistência de uma possível divisão patrimonial pode gerar situação de injustiça e submissão, uma vez que o esforço doméstico em sua maioria não é valorizado por não se converter em prestação pecuniária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido, de forma reiterada, a aplicabilidade da Súmula 377, condicionando a comunicação dos aquestos à demonstração do esforço comum para a aquisição do patrimônio. Além disso, o STJ firmou entendimento de que, mesmo na separação obrigatória de bens, não há vedação à prova de contribuição indireta do cônjuge, cabendo ao juiz avaliar as circunstâncias concretas de cada caso. Essa orientação busca equilibrar o art. 1.641 do CC com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da família.

Diante disso, observa-se que a jurisprudência tem procurado diminuir as consequências da separação de bens, trazendo uma perspectiva mais constitucionalizada, que valoriza a igualdade entre os cônjuges e reconhece a diversidade das formas de colaboração no ambiente familiar.

4 EFEITOS SUCESSÓRIOS DO REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

4.1 O CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

Com a Constituição Federal/88, iniciou um novo tempo, baseado na igualdade entre os cônjuges e na dignidade da pessoa humana. Um desses avanços está presente no Código Civil de 2002, colocando o cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário (art. 1.845 CC), junto aos descendentes e ascendentes. O Código Civil de 1916 refletia a um ideal patrimonialista da época, atribuindo ao cônjuge sobrevivente apenas uma condição de herdeiro facultativo, o novo diploma assegura sua participação na sucessão legítima, mesmo na presença de outros herdeiros necessários.

O art. 1.829 do CC estabelece a ordem de vocação hereditária, determinando que o cônjuge concorre com descendentes e ascendentes em

determinadas hipóteses, salvo exceções previstas nos incisos. Desse modo, o legislador reconheceu o direito sucessório do cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens escolhido.

A questão mais polêmica consiste em saber se o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de separação convencional de bens, é ou não considerado herdeiro necessário. Prevalece a corrente majoritária de que o cônjuge, mesmo no regime de separação convencional, continua sendo herdeiro necessário, pois essa qualidade decorre diretamente da lei (art. 1.845 CC), e não do regime de bens adotado. Assim, não se pode afastar sua vocação hereditária.

Em síntese, a participação do cônjuge na herança varia conforme o regime de bens: no regime de comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes apenas quanto aos bens particulares do falecido; no regime de participação final nos aquestos, concorre sobre os bens particulares e sobre a parte que lhe caberia nos aquestos; e no regime de separação convencional de bens, concorre em partes iguais com os descendentes. Já nos regimes de comunhão universal, comunhão parcial que não deixe bens particulares e separação legal de bens, o cônjuge não concorre com os descendentes, pois já detém direito à meação sobre os bens comuns.

Na ausência de descendentes, o cônjuge concorre com ascendentes, independentemente do regime de bens. Conforme o art. 1.837 CC, se houver dois ascendentes em primeiro grau, caberá ao cônjuge um terço da herança; se houver apenas um ascendente ou ascendentes em grau superior, terá direito a metade da herança. Na falta de descendentes e ascendentes, o cônjuge será herdeiro único, preferindo aos colaterais (art. 1.838 CC).

O cônjuge sobrevivente também possui direito real de habitação, garantido pelo art. 1.831 CC, independentemente do regime de bens, assegurando a permanência no imóvel destinado à residência familiar, desde que seja o único daquela natureza a inventariar, sem prejuízo da participação que lhe cabe na herança.

Além disso, a proposta de alteração do Código Civil atualiza o art. 1.829, estabelecendo a seguinte ordem de sucessão:

- I - aos descendentes;
- II - aos ascendentes;
- III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;
- IV - aos colaterais até o quarto grau.

Essa mudança busca simplificar a sucessão legítima, reforçando a proteção patrimonial do cônjuge sobrevivente, especialmente na ausência de descendentes ou ascendentes, e consolidando sua posição de destaque na herança, sem prejudicar os direitos dos demais herdeiros necessários.

4.2 AS DIVERGÊNCIAS ENTRE A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA

Parte da doutrina entende que, no regime de separação convencional, o legislador teria pretendido limitar a concorrência sucessória do cônjuge, evitando duplicidade patrimonial, já que não houve comunicação de bens durante a vida conjugal, e porque foi uma escolha feita em vida por eles, quando optaram pelo pacto antenupcial. Assim, em caso de falecimento, o cônjuge sobrevivente não é chamado a sucessão legítima, já que a escolha do regime afirmaria o desejo de não comunicar o patrimônio.

O fundamento principal é art. 1.829, I, do Código Civil, ao tratar da concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes fala “salvo se casados no regime da separação obrigatória de bens”. Parte da doutrina sustenta que a separação convencional deveria receber o mesmo tratamento, justamente porque tiveram o desejo de não comunicar seu patrimônio. Isso porque a sucessão nesses casos violaria a autonomia privada e a vontade dos cônjuges. Podemos citar alguns autores que convalidam dessa corrente como Carlos Roberto Gonçalves:

Afigura-se, no entanto, incoerente que, se durante a vida do casal não há comunicação de bens, venha a haver, após a morte, concorrência do cônjuge com descendentes e ascendentes. Se optaram pela separação de bens, é porque desejavam manter absoluta independência patrimonial, o que

deveria excluir o direito sucessório do sobrevivente. (GONÇALVES, 2023, p. 166).

A outra corrente, majoritária atualmente defende que o cônjuge sobrevivente é sempre herdeiro necessário, independentemente do regime de bens escolhido, salvo no caso de separação obrigatória prevista em lei (art. 1.641, CC). Tem como fundamento principal o art. 1.845, CC, que inclui expressamente o cônjuge no rol dos herdeiros necessários, ao lado de descendentes e ascendentes. A escolha pelo regime da separação de bens não, pois são institutos diferentes.

Maria Berenice Dias sustenta que a exclusão do cônjuge só é possível nos casos expressamente previstos em lei, não podendo ser ampliada por interpretação, como esta presente no Manual das Sucessões 10, Ed.2025.

A jurisprudência do STJ, no entanto, tem reafirmado que o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário em qualquer regime de bens, inclusive na separação convencional, ressalvadas as hipóteses de separação obrigatória (art. 1.641 CC):

O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total de bens somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial (STJ, AgInt no AREsp XXXXX/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 29 out. 2015, DJe 29 out. 2015).

Mesmo havendo regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente deve ser incluído na sucessão como herdeiro necessário. (STJ, REsp 1.816.180/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2019).

4.3 IMPACTOS DA ESCOLHA DO REGIME NA SUCESSÃO

A escolha do regime de bens tem influência direta nos efeitos sucessórios, representando não apenas uma decisão patrimonial durante a constância do casamento, mas também uma forma de planejamento sucessório. O regime escolhido pelos conjugues determina a meação e a herança, impactando toda a família e a segurança das relações jurídicas após a morte de

um dos cônjuges. Dessa forma, o regime de bens atua como mecanismo indireto de sucessão, evitando litígios e assegurando previsibilidade nas transmissões hereditárias.

Ainda que a autonomia dos nubentes os permita escolher livremente o regime de bens por meio de pacto antenupcial, esse poder encontra limites constitucionais e legais. O direito sucessório, em especial no que se refere à proteção da legítima dos herdeiros necessários (art. 1.845 CC), constitui norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada pela vontade das partes. Assim, mesmo que os cônjuges estipulem a separação absoluta de bens, não podem excluir o cônjuge sobrevivente da condição de herdeiro necessário, garantindo a preservação dos princípios norteadores do direito de família.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, por analogia, a aplicação das regras sucessórias do casamento às uniões estáveis, garantindo ao companheiro sobrevivente a condição de herdeiro necessário, independentemente do regime patrimonial adotado. Assim, mesmo nos casos em que se opta pela separação convencional de bens, permanece o direito sucessório do convivente, reforçando o princípio constitucional da isonomia entre as entidades familiares (art. 226, § 3º, CF/88). Essa equiparação de direitos entre companheiro e cônjuge sobrevivente foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos finalizados em 2017 por meio dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694, tornando pacífica a extensão dos mesmos direitos sucessórios do cônjuge ao companheiro.

Portanto, os impactos práticos da escolha do regime de bens na sucessão revelam um equilíbrio entre autonomia privada e ordem pública sucessória. O regime pode ser utilizado como estratégia de planejamento patrimonial, permitindo maior segurança e organização familiar, mas a lei garante limites. Assim, tanto no casamento quanto na união estável, o sistema sucessório brasileiro preserva a proteção familiar e a preservação da legítima, conciliando liberdade contratual e proteção jurídica, e garantindo aos companheiros sobreviventes direitos equivalentes aos do cônjuge, conforme entendimento consolidado do STF.

5.1 LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A autonomia privada é princípio estruturante do Direito Civil contemporâneo, permitindo que os indivíduos disponham livremente sobre seus interesses patrimoniais e pessoais. Entretanto, no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, essa liberdade sofre maiores limitações, em razão da função protetiva da família, da solidariedade entre os membros e da dignidade da pessoa humana. Conforme Maria Berenice Dias (2025, p. 97), “a autonomia da vontade nas relações familiares não é absoluta, pois deve ser compatibilizada com a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a igualdade jurídica entre os membros da família”.

No plano patrimonial, a autonomia manifesta-se na escolha do regime de bens, permitindo que os nubentes estabeleçam, por meio de pacto antenupcial, as regras que regerão a administração e a comunicação patrimonial durante o casamento ou união estável. Ainda assim, essa liberdade não é ilimitada, a lei impõe regimes obrigatórios em situações específicas (art. 1.641 do CC) e não admite convenções que contrariem normas cogentes ou princípios fundamentais do direito de família.

Essa autonomia também alcança disposições patrimoniais por liberalidade, seja por meio de doações em vida ou por testamento. Entretanto, quando o indivíduo possui herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), sua liberdade de disposição sofre um limite de apenas 50% do patrimônio pode ser livremente destinado pelo testador, constituindo a chamada parte disponível. A outra metade, correspondente à legítima, deve obrigatoriamente ser reservada aos herdeiros necessários (art. 1.846 do CC).

Assim, disposições testamentárias que ultrapassem essa fração sujeitam-se à redução, garantindo a preservação da legítima. Do mesmo modo, as doações realizadas em vida que excedam a parte disponível configuram doações inoficiosas, também passíveis de redução, de forma a restabelecer o equilíbrio sucessório e proteger o direito dos herdeiros necessários.

Dessa forma, embora a autonomia privada exerça papel central na organização patrimonial familiar, ela é constantemente relativizada pela ordem pública familiar, pela proteção dos vulneráveis e pela necessidade de assegurar

igualdade e justiça na sucessão.

5.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E HERDEIROS E A PÚBLICA ORDEM SUCESSÓRIA

O princípio da igualdade ocupa posição central na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu art. 5º, I, e art. 226, §5º, a plena igualdade jurídica entre homens e mulheres, refletindo-se de forma direta na organização da sociedade conjugal. Da mesma forma, o art. 227, §6º, consagra a igualdade absoluta entre os filhos, vedando distinções baseadas na origem da filiação. A ordem constitucional, portanto, projeta-se intensamente sobre o Direito de Família e das Sucessões, impedindo discriminações internas na estrutura familiar.

No direito sucessório, essa igualdade se materializa no reconhecimento do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil), ao lado dos descendentes e ascendentes. Assim, a legislação assegura proteção patrimonial mínima ao cônjuge supérstite, que não pode ser excluído da legítima por ato de vontade do autor da herança, seja por testamento, seja por convenções contratuais.

A doutrina e a jurisprudência recentes reforçam esse entendimento. O IBDFAM, ao analisar o Projeto de Lei n. 04/2025, que propunha a exclusão do cônjuge da condição de herdeiro necessário, destacou que tal alteração representaria um grave retrocesso, incompatível com a ordem constitucional vigente, fundada na proteção igualitária da entidade familiar. Conforme o artigo “Até que a morte nos separe”: A exclusão do cônjuge como herdeiro necessário no PL 04/2025”, o cônjuge desempenha papel fundamental de solidariedade afetiva e econômica, justificando sua permanência como herdeiro necessário.

Nessa mesma linha, decisão recente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), divulgada em 23/06/2025, reafirmou que o casamento sob regime de separação de bens — seja convencional ou obrigatório — não exclui o cônjuge da sucessão legítima, preservando-lhe o direito concorrencial na herança, também apelação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN, Apelação Cível n. 2013.009417-9)¹ e decisão importante do Supremo Tribunal

¹ RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2013.009417-9,

de Justiça (STJ, REsp 1.472.945/RJ)². A Corte reiterou que a escolha do regime de bens disciplina apenas a comunicação patrimonial durante o casamento, mas não interfere na qualidade sucessória atribuída pela lei.

A partir disso, observa-se que a autonomia privada, embora presente nas relações familiares, encontra limites rígidos quando se trata da sucessão de herdeiros necessários. O Código Civil, em consonância com essa diretriz constitucional, reserva metade do patrimônio do falecido aos herdeiros necessários, constituindo a chamada legítima (art. 1.789 do CC). A outra metade, denominada parte disponível, pode ser livremente destinada pelo testador.

Assim, ainda que seja possível ao indivíduo realizar doações em vida ou dispor de seus bens por testamento, tais liberalidades estão submetidas a limites legais que visam preservar a proteção mínima dos herdeiros necessários — entre eles, o cônjuge sobrevivente. Ultrapassado esse limite, incidem os institutos da redução das disposições testamentárias e da redução das doações inoficiosas, que funcionam como mecanismos de restauração da legítima violada.

A doutrina destaca essa perspectiva. Gagliano e Pamplona Filho (Novo curso de direito civil: família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 489) assinalam que “a sucessão legítima, especialmente no que se refere à legítima, constitui verdadeira limitação à autonomia privada, refletindo a tutela estatal sobre a continuidade da família”. Isso demonstra que a sucessão dos herdeiros necessários não se submete à vontade individual, mas sim a comandos de ordem pública, destinados a assegurar equilíbrio e proteção familiar.

Portanto, a igualdade entre cônjuges e herdeiros, somada à natureza de ordem pública das normas sucessórias, impede interpretações que visem suprimir a participação do cônjuge sobrevivente na herança, inclusive em regimes como o da separação de bens. O sistema jurídico brasileiro, ao harmonizar autonomia privada, igualdade constitucional e ordem pública sucessória, preserva a proteção familiar e impede liberalidades que prejudiquem

³ª Câmara Cível, Natal, rel. Des. Cláudio Santos, j. 1º out. 2013.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.472.945/RJ, 3^a Turma, rel. Min. Villas Bôas Cueva, j. 24 nov. 2014.

a legítima ou comprometam a estabilidade econômica dos herdeiros necessários.

5.3 CONCILIAÇÃO ENTRE AUTONOMIA E LIMITES LEGAIS

O ordenamento jurídico brasileiro procura harmonizar a autonomia privada dos cônjuges com os limites protetivos próprios do Direito de Família e das sucessões. A autonomia manifesta-se, inicialmente, na liberdade de escolha do regime de bens, realizada por meio do pacto antenupcial. Essa liberdade, porém, não se fixa apenas no momento anterior ao casamento: o art. 1.639, § 2º, do Código Civil prevê a possibilidade de alteração do regime de bens durante o casamento, desde que presentes motivos relevantes e inexistentes prejuízos a terceiros. Trata-se de ampliação da vida privada, reafirmando o caráter dinâmico das relações conjugais e permitindo que os cônjuges ajustem o regime patrimonial ao longo da vida comum.

Além disso, a autonomia também se revela na renúncia à concorrência sucessória entre os cônjuges realizada mediante cláusula em pacto antenupcial. Embora o art. 426 do Código Civil proíba pactos sucessórios que disponham sobre herança de pessoa viva, a renúncia à condição de herdeiro ou concorrente sucessório não configura disposição sobre patrimônio alheio, mas simples delimitação de uma posição jurídica disponível. Em outubro de 2025, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul confirmou essa compreensão ao manter a validade de pacto antenupcial que excluía a concorrência sucessória entre os cônjuges, entendendo que a cláusula se insere no âmbito da autonomia privada e não viola norma de ordem pública (TJMS, 2025).

Nessa direção, a doutrina reconhece que a autonomia encontra limites definidos pelos princípios constitucionais. Cristiano Chaves de Farias (2019, p. 302) destaca que “a vontade individual deve ser exercida dentro de um marco de solidariedade e igualdade, encontrando limites intransponíveis nas normas de ordem pública e nos direitos fundamentais da família”. Assim, ainda que se reconheça o caráter contratual do pacto antenupcial — verdadeiro contrato de conjugalidade, submetido às regras da boa-fé objetiva e à função social dos contratos — sua elaboração e efeitos devem respeitar os parâmetros constitucionais de proteção da dignidade humana, igualdade e solidariedade.

O debate também inclui propostas de alteração legislativa para retirar o cônjuge do rol de herdeiros necessários e, de modo correlato, eliminar a concorrência do cônjuge com descendentes e ascendentes. Tal reforma visa reforçar a autonomia privada, aproximar o sistema brasileiro de experiências estrangeiras e reduzir disputas sucessórias em famílias recompostas. Além disso, dialoga com a disponibilidade do direito de propriedade, cuja titularidade admite renúncia, limitação ou disposição voluntária, conforme assegura a ordem jurídica privada.

Dessa forma, verifica-se que a autonomia privada no âmbito familiar e sucessório é ampla e encontra crescente reconhecimento doutrinário e jurisprudencial. Todavia, permanece limitada pelos princípios constitucionais, pela necessidade de proteção das relações familiares e pelo respeito à função social e à boa-fé objetiva, preservando o equilíbrio entre liberdade contratual e tutela da família.

5.4 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório constitui instrumento de grande relevância no Direito das Sucessões, permitindo que o titular do patrimônio organize, em vida, a forma de transmissão de seus bens. Trata-se de mecanismo que busca harmonizar os interesses individuais do autor da herança com as normas cogentes do ordenamento jurídico, prevenindo possíveis conflitos entre herdeiros e assegurando maior segurança jurídica e eficiência na administração do acervo hereditário. Embora a autonomia privada encontre limites na ordem pública sucessória, especialmente em razão da reserva legal destinada aos herdeiros necessários, o sistema jurídico oferece meios legítimos de disposição patrimonial que respeitam tais restrições.

Entre esses instrumentos, o testamento ocupa posição central como a forma mais completa de manifestação da última vontade do indivíduo. Mesmo diante das limitações decorrentes da legítima, o testador conserva liberdade para dispor da quota disponível, podendo contemplar herdeiros de maneira diferenciada, beneficiar terceiros ou estabelecer encargos e cláusulas restritivas, desde que observada a legalidade. O ordenamento jurídico brasileiro disciplina três espécies de testamento ordinário: o testamento público, o particular e o cerrado. O

testamento público é lavrado por tabelião, perante testemunhas, e caracteriza-se pela publicidade e formalidade de sua elaboração. O testamento particular, por sua vez, é redigido pelo próprio testador ou por outra pessoa a seu rogo, mediante assinatura e confirmação por testemunhas, oferecendo maior simplicidade, embora dependa de confirmação judicial após a morte para produzir efeitos. Já o testamento cerrado é escrito pelo testador, ou por alguém a seu pedido, mas permanece sigiloso, sendo entregue ao tabelião em envelope lacrado, que lavra o auto de aprovação. Esses instrumentos, quando validamente constituídos, permitem ao testador indicar herdeiros testamentários e organizar a destinação da parcela disponível de seu patrimônio.

Além do testamento, o planejamento sucessório pode envolver outras ferramentas, como doações em vida, pactos antenupciais e estruturas societárias voltadas à proteção e organização patrimonial, desde que tais práticas respeitem os limites legais. Assim, o planejamento sucessório, especialmente mediante o uso adequado do testamento, representa importante meio de equilibrar a vontade individual e as normas obrigatórias que regem a sucessão legítima, permitindo ao titular do patrimônio exercer sua autonomia dentro dos limites da lei e contribuir para a estabilidade das relações familiares e patrimoniais.

6. CONCLUSÃO

A problemática central deste trabalho consistiu em analisar a legitimidade da exclusão do cônjuge sobrevivente da condição de herdeiro quando o casal contrai matrimônio sob o regime da separação convencional de bens. A partir da análise doutrinária, jurisprudencial e normativa, concluiu-se que tal exclusão, quando expressamente manifestada por meio de pacto antenupcial válido, encontra fundamento jurídico no próprio sistema, especialmente nos princípios da autonomia privada, liberdade de contratar, dignidade da pessoa humana e boa-fé objetiva, princípios que regem os negócios jurídicos.

Demonstrou-se que o pacto antenupcial é expressão direta da autonomia privada, por meio da qual os nubentes podem estabelecer livremente os efeitos patrimoniais do casamento. A boa-fé objetiva e a função social dos contratos reforçam sua legitimidade, pois exigem comportamento leal e proporcional entre as

partes, assegurando que o pacto seja a real intenção dos cônjuges. Nesse sentido, o pacto antenupcial representa exercício legítimo da liberdade contratual, dentro dos limites impostos pelo ordenamento brasileiro.

Evidenciou-se também que a renúncia a direitos concorrenenciais está diretamente relacionada ao poder de disposição inerente ao direito de propriedade, um direito disponível, que admite limitação, exclusão ou modulação por vontade das partes, desde que não viole normas de ordem pública. Ao escolherem a separação convencional de bens e ao incluírem cláusula que afasta a concorrência sucessória, os cônjuges não renunciam à herança em si, mas sim à concorrência, isto é, ao direito de disputar quinhão sucessório com descendentes ou ascendentes. Tal distinção afasta qualquer violação ao art. 426 do Código Civil, que proíbe o chamado pacto corvina (“não existe herança de pessoa viva”), porque a cláusula não versa sobre disposição de herança futura, mas sobre a organização patrimonial concorrencial no âmbito da sucessão legítima.

Nesse contexto, o precedente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, de 02/10/2025, que confirmou a validade de pacto antenupcial com cláusula pela qual os cônjuges renunciam à concorrência sucessória com descendentes e ascendentes, mostra-se juridicamente adequado e coerente. A decisão reconhece que tal cláusula não implica renúncia à herança propriamente dita, mas apenas à ordem concorrencial prevista nos arts. 1.829 e seguintes do Código Civil, preservando-se, assim, a autonomia de vontade e a função social dos contratos, sem violar normas proibitivas.

Cumpre destacar também que o debate legislativo atual acerca da reforma do Código Civil aponta para o fortalecimento da autonomia privada nas relações familiares, inclusive na seara sucessória. A possibilidade futura de alteração do regime de bens por escritura pública reforça a tendência de ampliar a liberdade dos cônjuges na organização patrimonial, acompanhando transformações sociais que valorizam a responsabilidade e a previsibilidade das escolhas conjugais.

Assim, conclui-se que a exclusão do cônjuge sobrevivente da concorrência sucessória, quando derivada de regime de separação convencional de bens instituído mediante pacto antenupcial válido, é medida legítima, compatível com a

função social dos contratos e respeitosa dos princípios que regem o direito de família e das sucessões. A solução confere segurança jurídica, reduz potenciais litígios e reafirma a autonomia privada como instrumento de autorresponsabilidade e organização patrimonial consciente, em plena harmonia com o sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 5.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. v. 3.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 2025.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.
- MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. *Fraude no Direito de Família e Sucessões*. 5. ed. São Paulo: [insira a editora], 2025.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Família e Sucessões*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025. v. 5.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

TARTUCE, Fernanda. *Processo Civil no Direito de Família: Teoria e Prática*. 8. ed. São Paulo: [insira a editora], 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. *Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 dez. 1977.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 699/2023*. Altera dispositivos do Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). *Súmula 377*. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília, DF, 1964.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 1 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.706.821*. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.119.827/PR*. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp n. XXXXX/SP*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 29 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.816.180/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 2019.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 2013.009417-9*. 3^a Câmara Cível, Natal, Rel. Des. Cláudio Santos, julgado em 1º out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.472.945/RJ*. 3^a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24 nov. 2014.

CONJUR. *STF afasta exigência de separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 19 set. 2025.

MIGALHAS. *Portal jurídico Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 18 set. 2025.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Artigos e publicações sobre Direito de Família e Sucessões*. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em: 24 set. 2025.

GEN Jurídico – Grupo Editorial Nacional. *Artigos de doutrinadores e novidades legislativas*. Disponível em: <https://genjuridico.com.br/>. Acesso em: 24 set. 2025.

IBDFAM. *TJSP: casamento em regime de separação de bens não exclui cônjuge da herança*. 23 jun. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12985/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

IBDFAM. *“Até que a morte nos separe”: a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário no PL 04/2025*. 4 nov. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2388/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. *TJMS mantém pacto antenupcial que exclui concorrência sucessória entre cônjuges*. 2 out. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13298/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. *Relatório Final (anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil)*. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 17 nov. 2025.

